



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14774/20**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Objeto:** Denúncia sobre supostas irregularidades realizadas no exercício 2020 pela Prefeitura Municipal de Diamante.

**Denunciado:** Carmelita de Lucena Mangueira (Prefeita do Município de Diamante).

**Denunciante:** Abílio Ferreira Lima Neto.

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – supostas irregularidades realizadas no exercício 2020 pela Prefeitura Municipal de Diamante – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02178/2020**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades em despesas com dedetização e no enfrentamento da COVID-19, durante o exercício de 2020, a saber:

- 1) Pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente a prestação de serviços de dedetização que inclui os prédios públicos da Igreja, praças, calçadas e bancos do município, mas que na realidade apenas foram dedetizado a Igreja Católica e o Banco do Bradesco;
- 2) Os valores dos recursos que foram enviados para o combate e enfrentamento ao Covid-19 teriam sido usados de forma irregular, haja vista que os valores empenhados para a finalidade acima, exigiria a realização de licitação pública, conforme a Lei 8.666/93.

Em análise preliminar, fls. 24/26, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo ao final o relatório técnico de fls. 29/32, informando que, quanto ao item "1", o denunciante não fez prova através de documentos ou fotografias no que se refere aos serviços de dedetização e desinfecção dos prédios públicos, impossibilitando a Auditoria de emitir juízo de valor sobre a procedência ou improcedência do mencionado item. No tocante ao item "2", a Auditoria, tendo em vista a Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020, que alterou os limites orçamentários para as dispensas da realização de processos licitatórios, considerou o fato denunciado improcedente. Destarte, concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentar documentos e/ou defesa relativo ao item "1", visando o deslinde dos fatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14774/20**

Regularmente notificada, a Autoridade Responsável, Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita do Município de Diamante, apresentou defesa, através do Documento TC nº 62008/20 (fls. 41/55), acostando aos autos documentação com vistas a comprovação da prestação dos serviços de dedetização e desinfecção, não somente nos locais apontados pela empresa denunciante, assim como em casas, praças, ruas, veículos, comércio e escolas, como prevenção e combate a pandemia.

Em seu pronunciamento final, fls. 62/64, a Auditoria, após análise dos argumentos e da documentação apresentada, verificou que a autoridade responsável fez prova através de documentos e/ou fotografias, no que se refere aos serviços de dedetização e desinfecção dos prédios públicos, elucidando os fatos. Deste modo, concluiu pela improcedência da denúncia vez que as supostas inconsistências apontadas pelo denunciante foram devidamente esclarecidas e afastadas.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota no sentido que os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal:

- a) Julguem improcedente a denúncia;
- b) Determinem a comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) Determinem o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14774/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades em despesas com dedetização e no enfrentamento da COVID-19, durante o exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 09:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 08:38



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO